

REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº _____, de 2025.
(Do Sr. Reginaldo Lopes e Outros)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 14/2025, que altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada, de modo que seja também apreciado pelas Comissões de Saúde e de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 139, II, alínea a, e art. 32, inciso XVII, Letra “a” e “i”; art. 32, inciso VIII, Letra “a” e “e”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a redistribuição do Projeto de Lei nº 14, de 2025, que altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada, de modo que seja também apreciado pelas Comissões de Saúde e de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento se destina a fundamentar a análise do PL 14/2025, de Autoria do Deputado Evair Vieira de Melo – PP/ES, atualmente em análise na Comissão de Segurança Pública, face à necessidade de análise em mais duas comissões de mérito, a saber, Comissão de Saúde e Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

A referida proposição centra seu objetivo na alteração do Código de Processo Penal, inserindo dentre as condutas que não poderiam gozar da aplicação do acordo de não persecução penal os investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada (conforme previsto pelo parágrafo 4 do artigo 33 da atual Lei de Drogas, 11.343/2006).

Esta disposição vai na direção oposta às medidas modernas que visam exatamente o desencarceramento. Qualquer alteração na disposição legal atual levará ao aprisionamento de quantidades ainda maiores de **agentes primários, de bons antecedentes, que não se dediquem às atividades criminosas nem integrem organização criminosa**¹ (grifo nosso).

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm



Segundo resultados derivados do recentíssimo boletim do Conselho Nacional de Justiça, publicado em maio de 2025, “**mais de 100 mil pessoas condenadas por tráfico de drogas e sem outras passagens criminais poderiam ter sua pena revisada se seus casos fossem reclassificados como tráfico privilegiado**”² (grifo nosso).

O cumprimento da sentença em liberdade possibilita, de forma efetiva, a mudança da trajetória de vida destas pessoas, em sua maioria, homens, pretos/pardos, com baixa escolaridade e moradores de comunidades afetadas pelo tráfico. Ao contrário, se esta proposição for aprovada, contingentes ainda maiores de “mão de obra” chegarão às organizações criminosas.

Nesse sentido, vê-se que por se tratar de medida de grande magnitude, com repercussão na saúde e nos direitos fundamentais da pessoa humana, imperativo que esta Casa submeta a matéria às Comissões de mérito, notadamente às Comissões de Saúde e Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para que estas possam, dentro de suas competências regimentais, se debruçar sobre o tema, promover o debate, apresentar contribuições fundamentais e emitir seu juízo acerca da matéria.

a) Da Competência da Comissão de Saúde

Consabido que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, resolveu descriminalizar o porte de maconha para uso pessoal, embora a conduta continua ilícita, sendo tratada como infração administrativa e não como crime. A decisão busca diferenciar usuários de traficantes, estabelecendo um limite de quantidade para consumo pessoal, atualmente fixado em 40 gramas ou seis plantas fêmeas.

Nesse prisma, um dos crimes que mais se encarcera atualmente é o tráfico de drogas, uma vez que tal conduta, devido as circunstâncias e condições pessoais do agente, pode ocorrer a desclassificação para usuário ou até mesmo responder pelo tráfico privilegiado com a redução da pena.

Partindo da premissa que na maioria dos casos as provas para a condenação se baseiam em quase sempre no depoimento de policiais sejam eles civis, militares ou agentes de segurança dotadas de idoneidade, é difícil para a defesa que em sua maioria depende de provas testemunhais, onde possivelmente possuem um grau de ligação com o acusado (parente ou conhecido), o magistrado não dá a devida importância.

Por outra banda, o professor Rubens Adorno, docente da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP e membro da Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (Abramd), destaca que a chamada “guerra às drogas” mata, no mundo, mais pessoas do que o uso de qualquer droga. “O proibicionismo é um grande problema de saúde pública”, afirma. De acordo com ele, a falta de controle da produção e da qualidade das drogas, a criação de um mercado ilegal sem fiscalização, o excesso de investimentos em armas e a violência contra os jovens da periferia são fatores que prejudicam gravemente a saúde pública. “Essa guerra exige todo um investimento do Estado em um aparato bélico e repressivo que poderia ser canalizado para a educação ou para a saúde”

² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-aponta-que-mais-de-100-mil-reus-primarios-por-trafico-poderiam-ter-pena-ajustada-pela-lei/> (acessado em 5/5/2025).



Assim, os argumentos aqui trazidos refletem preocupações de saúde, éticas, legais e práticas sobre o uso de drogas como um problema de saúde pública, sugerindo-se que a vedação ao acordo de não persecução penal, na prática, não representa solução adequada para os problemas que pretende resolver e que o amplo debate e discussão sobre o tema na **Comissão de Saúde**, nos termos do art. 32, inciso XVII, Letra “a” e “i”; é medida que se impõe, pois sua discussão de mérito é imprescindível para a elaboração de uma norma clara e objetiva que reflita o amadurecimento desta Casa Legislativa.

b) Da Competência da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

Importante registrar que a maioria especialistas e defensores dos direitos humanos consideram a criminalização e o recrudescimento da legislação penal para usuários e pequenos traficantes como um retrocesso. Medidas dessa natureza servem tão somente para superlotar o sistema carcerário de pessoas de baixa periculosidade, sem antecedentes e que serão arregimentados pelas grandes organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios, servindo de soldados para engrossar ainda mais o exército de facionados que irão contribuir para alimentar ainda mais a espiral de violência e criminalidade hoje existente no país.

Aliás, impende salientar que o Projeto atenta, antes, contra os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, notadamente por representar tratamento desumano e degradante (art. 5º, III), assim como a proibição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, e) e a igualdade de tratamento perante a lei, pois a inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de mostrar inconveniente no presente caso, viola os direitos humanos fundamentais.

Por esta razão, proposta dessa magnitude não pode e não deve estar, apesar de sua ofensa inequívoca ao texto constitucional, adstrita à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo ser analisada também na **Comissão de Direitos Humanos**, nos termos do art. 32, inciso VIII, Letra “a” e “e”, pois percebe-se de forma cristalina que a medida drástica como a que se pretende fere o princípio isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto é que requeremos seja deferido o presente pedido de redistribuição do Projeto de Lei nº 14/ de 2025, nos termos requerido.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Reginaldo Lopes – PT/MG
Deputado Federal

